

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE (MS)**

SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.¹, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Gury Marques, nº 4003, loja 1, Vila Olinda, Campo Grande (MS), CEP 79060-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.622.921/0001-70, por seu administrador e sócio CLÁUDIO SOLER², **SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**³, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Gury Marques, nº 4003, loja 2, Vila Olinda, Campo Grande (MS), CEP 79060-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.985/0001-33, por seu administrador e sócio CLÁUDIO SOLER, e **SERPEMA – SERVIÇOS, PECAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.**⁴, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Gury Marques, nº 4003, loja 3, Vila Olinda, Campo Grande (MS), CEP 79060-000, inscrita no CNPJ sob o nº 05.251.522/0001-80, por sua administradora e sócia

¹ Com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob NIRE nº 54201306462 e com as alterações registradas na mesma repartição, com filiais sediadas na Cidade de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, na Avenida Fernando Correa da Costa, 8810, Sala 1, Quadra 22; Lote 05, Jardim Presidente, CEP 78090-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.622.921/0002-51, e na Cidade de Água Boa no Estado de Mato Grosso, na Rua 01, nº 685, bairro Centro, CEP 78.635-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.622.921/0003-32.

² Brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG sob o n.º 1165444 SSP/MS, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 209.928.589-68, residente na Travessa Dona Sabina, n.º 67, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-331, Campo Grande (MS).

³ Com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob NIRE nº 54600104162, em 10/03/1995, e com as alterações registradas na mesma repartição, com filial sediada na Cidade de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, na Avenida Fernando Correa da Costa, 8810, Jardim Presidente I, CEP 78090-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.985/0002-14.

⁴ Com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob NIRE nº 54600103735, em 23/08/2002, e com as alterações registradas na mesma repartição.



ÉRICA CRISTINA SOLER⁵, vêm, por intermédio de seus advogados, sempre respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, propor **TUTELAR DE URGÊNCIA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE ao pedido de Recuperação Judicial**, com fundamento no artigo 20-B, IV, da Lei 11.101/2005 e no artigo 305 do CPC, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – HISTÓRICO DAS EMPRESAS E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. A empresa **SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, cujo sócio é Cláudio Soler, iniciou suas atividades em março de 1995, ou seja, **há 30 (trinta) anos**, sendo especializada no comércio de máquinas pesadas e peças para terraplanagem, mineração e construção.

2. Em 2002, foi criada a empresa **SERPEMA – SERVIÇOS, PECAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA**, cuja sócia é a filha de Cláudio Soler, Érica Cristina Soler.

3. Em novembro de 2019, a empresa **SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.**, também de propriedade de Cláudio Soler, iniciou suas atividades, sendo especializada no comércio de máquinas pesadas e peças para terraplanagem, mineração e construção.

4. As matrizes das 3 (três) empresas funcionam em Campo Grande (MS), **no mesmo endereço**, possuindo filiais em Cuiabá (MT) e Água Boa (MT).

⁵ Brasileira, solteira, empresária, portadora da CI/RG sob o n.º 901900 SSP/MS, inscrita no CPF (MF) sob o n.º 895.489.731-20, residente na Travessa Dona Sabina, n.º 67, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-331, Campo Grande (MS).

5. As empresas, **todas pertencentes ao mesmo núcleo familiar**, após longos anos de esforço, adquiriram credibilidade e consolidação no mercado de comercialização de máquinas pesadas e peças, tornando-se “Dealer” de grandes fornecedores internacionais (JCB, Hyundai, Doosan e atualmente Liugong).

6. No entanto, apesar da longa trajetória empresarial de 30 (trinta) anos, as empresas foram afetadas pela crise que abalou o agronegócio em 2023 (fato público e notório):

Impactos da queda no PIB do agronegócio em 2023

Essa queda é resultado de uma diminuição de 2,07% no quarto trimestre de 2023

AGROLINK - Aline Merladete
Publicado em 27/03/2024 às 14:08h.

COMPAR

7. Naquele momento, o setor do agronegócio era responsável por quase 50% (cinquenta por cento) das vendas das empresas requerentes.

8. A crise do agronegócio, portanto, gerou reflexos negativos diretos nas vendas das empresas requerentes.

Isso porque a principal parcela do faturamento está atrelada à comercialização de máquinas pesadas, sendo que a crise do agronegócio fez com que os produtores interrompessem (ou no mínimo reduzissem consideravelmente) o investimento em maquinários.

9. Cumpre observar que a empresa Serpema Máquinas é a distribuidora exclusiva da marca LIUGONG em Mato Grosso do Sul e em parte do território do Estado do Mato Grosso.

A LIUGONG tem como política comercial realizar o Forecast (ferramenta de gestão que usa dados históricos e tendências para estimar resultados futuros de uma empresa) no fim do ano, exigindo que o DISTRIBUIDOR compre maquinários de acordo com a previsão de vendas do ano seguinte.

10. Todavia, os Forecast’s realizados em 2023 e nos anos seguintes não consideraram o período de instabilidade no agronegócio, acarretando a exigência de aquisição de quantidade excessiva de máquinas por parte do DISTRIBUIDOR.

11. Nesse contexto, as empresas requerentes foram obrigadas a adquirir um estoque incondizente com a realidade de vendas do ano seguinte, o que gerou também um alto endividamento bancário contraído para pagar a aquisição do estoque.

Diante da crise do agronegócio, as empresas requerentes foram obrigadas a modificar seu público alvo, passando a comercializar as máquinas com o setor de mineração, mas essa mudança de rota demanda tempo de realocação e não foi capaz de suprir as necessidades financeiras.

Sendo assim, as empresas requerentes ficaram com um estoque elevado (porque as vendas não foram suficientes para liquidá-lo) e com a obrigação de pagamento de altos juros bancários.

12. Mesmo com as dificuldades, as empresas permaneceram honrando seus compromissos financeiros, mas **o cenário imediato dos próximos meses tornou-se absolutamente inviável**, conforme planilha ilustrativa abaixo:

CONTAS A RECEBER			CONTAS A PAGAR		COBRANÇAS A RECEBER – VENCIDOS	
Mês	Vr. R\$	Total por Ano R\$	Vr. R\$	Total por Ano R\$	Cliente	Vr. R\$ Vencidos
Nov/25	2.589.577,07		9.067.632,33		Arena Distribuidora de Carne Ltda	1.872.846,41
Dez/25	3.299.735,09		9.373.388,73		Conorevia Construtora	521.161,57
		5.889.312,16		18.441.021,06	Engeluz Energia	330.000,00
Jan/26	3.237.784,97		6.232.417,93		Kassiane Angelina	250.000,00
Fev/26	2.972.130,97		7.027.395,78		Wagner Dagoberto	250.000,00
Mar/26	2.500.226,34		4.006.569,60		Deir Pimenta	243.321,67
Abr/26	3.573.508,70		3.320.065,41		Norte Engenharia	192.659,02
Mai/26	1.898.997,80		2.827.032,77		Mazzucatto	141.248,25
Jun/26	1.363.883,63		2.404.299,46		Marcelo Hernandes	72.000,00
Jul/26	1.255.819,91		2.001.190,78		Wagner Cirilo	67.500,00
Ago/26	1.106.245,18		1.696.629,68		Parron Soluções	60.000,00
Set/26	960.550,95		1.551.828,41		Luiz Henrique	58.333,33
Out/26	547.854,92		1.456.175,95		Garcia Locações	30.000,00
Nov/26	547.854,92		1.312.570,20			
Dez/26	440.447,42		1.064.786,25			
		20.405.105,71		34.901.262,22		
Jan/27	440.447,42		939.506,25			
Fev/27	640.447,42		923.848,96			
MAR/27 A SET/27	993.798,69		10.752.442,86			
		2.074.693,53		12.615.798,07		
	TOTAL R\$	28.369.111,40		65.958.081,35	TOTAL R\$	4.089.070,25

13. Numa simples análise do quadro acima, verifica-se que faltarão recursos para a empresa honrar seus compromissos até o fim deste ano de 2025 no importe de **R\$ 12.551.708,90** (doze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e oito reais e noventa centavos).

14. Ao se analisar as Demonstrações Contábeis das empresas, é possível detectar que a disponibilidade de caixa atual para o cumprimento das obrigações assumidas perante os fornecedores e credores não é suficiente para saldá-las.

Essa é a razão pela qual as empresas requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, buscando dar efetivo cumprimento aos Princípios da Preservação da Empresa, da Função Social e do Estímulo à atividade econômica, nos termos do Artigo 47 da Lei 11.101/05⁶.

15. As requerentes tentaram negociar o prolongamento da dívida com seu principal credor (LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA), cujo crédito perfaz R\$ 35.577.820,75 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), mas não obtiveram êxito em obter uma condição condizente com a realidade econômico-financeira.

⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De: Claudio Soler <claudio@soman.com.br>
Data: 22 de julho de 2025 16:08:43 AMT
Para: Mozart Pádua <m Mozartpadua@liugongla.com>
Cc: Wilson Soler <wilsonsoler@liugongla.com>
Assunto: solicitação de parcelamento de Pagamento

A
Liugong Latin América - Campinas -SP
Al: Sr Mozart Pádua
Cc: Wilson Soler Filho

Ref. solicitação de Parcelamento de Pagamentos

Continuando o assunto de nossa reunião da semana passada, informo que já enviamos o pipeline com os negócios em andamento, bem como nossa sugestão para agilizar os negócios e diminuir os estoques.

Na sequência solicito agora uma readequação de pagamentos:

* Valor devido em julho/25 - R\$ 6.472.662,20 *OK - 100% 7/26*

* Valor devido em agosto/25 - R\$ 5.926.661,48

* Valor devido em setembro/25 - R\$ 5.856.491,77

* Valor devido em outubro/25 - R\$ 5.632.393,61

* Valor devido em novembro/25 - R\$ 3.245.524,23

* Valor devido em dezembro/25 - R\$ 3.009.596,14

* valores sem comissão

Julho estamos pagando. Pretendemos quitar o mês inteiro sem prorrogação

Precisaremos de um fôlego nos meses de Agosto e Setembro, enquanto reunimos forças com promoções para diminuir os estoques.

Solicitação:

Mês de agosto - total \$ 5.926.661,48 *e OUTUBRO*

Mês de setembro - total \$ 5.856.491,77

Total \$ 11.785.153,25

Solicitamos quitar os R\$ 11.785.153,25 em 10 parcelas a partir de Agosto/25 como forma de equalizar nosso fluxo de caixa.

Estamos a disposição

Grande abraço

Cláudio Soler

Diretor

16. Para honrar seus compromissos, principalmente com a LIUGONG, as requerentes contraíram diversos empréstimos, o que foi criando uma “bola de neve” com pagamento de juros elevados, minando o fluxo de caixa das empresas.

Insta esclarecer que as empresas requerentes, ao contrário do que muitas vezes acontece, não esperou a situação entrar em colapso, com dívidas protestadas e execuções ajuizadas, para buscar o instituto da Recuperação Judicial, ou seja, esse é o momento adequado para minimizar os efeitos colaterais para os credores e conseguir um plano de reestruturação mais rápido e efetivo.

17. Por esses motivos, em decorrência de sua crise econômico-financeira e fazendo-se presentes os requisitos previstos na Lei n. 11.101/05 (LREF), não restou outra saída às empresas requerentes senão pleitear a presente tutela cautelar preparatória para o pedido de Recuperação Judicial, com o escopo de reorganizar suas finanças e dar continuidade a sua atividade.

II – REQUISITOS DOCUMENTAIS – TUTELA CAUTELAR

18. As empresas requerentes, buscando uma solução consensual e que atenda aos interesses das devedoras e seus credores, apresentou, no dia 24

de novembro de 2025, perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Capital, a instauração de procedimento pré-processual de mediação e conciliação, conforme documento anexado, autuado sob o n. 0804631-93.2025.8.12.0057.

19. Para a propositura da tutela cautelar, não são exigidos todos os documentos previstos no artigo 51 da LREF, devendo ser analisada a presença dos requisitos do artigo 48 da mesma legislação:

- a)** As empresas exercem suas atividades de forma regular há mais de 2 (dois) anos, conforme demonstram as Certidões Simplificadas atualizadas da JUCEMS;
- b)** As empresas nunca tiveram sua falência decretada, conforme certidões anexadas;
- c)** As empresas não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, conforme certidões anexadas;
- d)** As empresas e seus administradores ou sócios controladores não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LREF, conforme certidões anexadas.

20. Ainda assim, as requerentes apresentam, a fim de demonstrar a plausibilidade do direito invocado, os seguintes documentos:

- a)** Demonstrações contábeis dos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- b)** Relação de credores;
- c)** Relação integral dos empregados;
- d)** Certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas e atos constitutivos atualizados.

21. Cumpre destacar que a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira foi feita no tópico anterior.

22. De todo modo, as demonstrações contábeis também demonstram o cenário econômico-financeiro negativo das empresas requerentes.

Apesar das adversidades, as empresas requerentes têm total condição de se reerguerem, se reestruturarem e superarem a crise, pois possuem considerável estoque a ser comercializado, além do know-how de 30 (trinta) anos de mercado.

III – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

23. As empresas requerentes atuam no mesmo endereço; no mesmo ramo empresarial; há identidade de sócios e parentesco de 1º grau entre sócios; gestão unificada e centralizada, tudo a evidenciar a formação de um grupo econômico familiar de fato.

As empresas Serpema Máquinas e Soman, *ambas tendo como único sócio Claudio Soler*, têm a mesma atividade principal (46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças).

Já a empresa Serpema Serviços, cuja sócio é a filha de Claudio, Erica Cristina Soler, tem como atividade principal a *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores*, ou seja, atividade totalmente correlata e complementar à atividade das outras empresas.

24. Cabe destacar que existe interconexão e confusão entre ativos e passivos das empresas requerentes, sem que se possa identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, conforme estabelece o art. 69-J da LREF.

Verifica-se no caso concreto a existência de garantia cruzadas:

- SOMAN e SERPEMA SERVIÇOS são garantidoras do principal contrato da SERPEMA MÁQUINAS com a fabricante LIUGONG,

conforme matrículas imobiliárias anexadas, além da existência de garantias bancárias cruzadas entre as empresas.

BANCO Banco Bradesco S.A.		CNPJ/ME 60.746.948/0001-12
Sede Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo		
TOMADOR SERPEMA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA		CNPJ/ME 35.622.921/0001-70
Sede/Domicílio Av. Doutor Olavo Vilella de Andrade, 917, Parque Residencial Rita Vieira, Campo Grande/MS - CEP: 79.052-425		
FIADOR/DEVEDOR SOLIDÁRIO CLAUDIO SOLER		CPF/ME 209.928.589-68
Sede/Domicílio Rua Dona Sabrina, 67, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS CEP: 79.020-331		
OUTORGANTE CONJUGAL VERA LUCIA COSTA SOLER		CPF/ME 820.282.571-72
Sede/Domicílio Rua Dona Sabrina, 67, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS CEP: 79.020-331		
FIADOR/DEVEDOR SOLIDÁRIO SOMAN COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA		CPF/ME 00.471.985/0001-33
Sede/Domicílio Rua Trindade, 202, Vila Progresso, Campo Grande/MS - CEP: 79.050-480		
Contrato Garantido (Contrato) Instrumento Particular para Concessão de Garantia Nº IMP EMP 01 01172302546		
Data de Celebração do Contrato 26/09/2023	Data de Vencimento do Contrato Até 1198 (Um Mil, Cento e Noventa e Oito) dias da data do Desembolso.	Taxa de Juros Não aplicável

25. Constata-se também a relação de controle e de dependência entre as empresas; identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

26. Em veras, as empresas requerentes dependem uma das outras para a continuidade de suas operações, sendo certo que considerar individualmente cada uma das empresas será contraproducente para a negociação, acarretando mais custos às devedoras e ao Poder Judiciário.

27. Existe, de fato, um entrelaçamento umbilical das atividades empresariais exercidas pelas requerentes, o que conduz para uma necessária consolidação processual e substancial, visando uma solução negocial única e conjugada.

IV – TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

28. Conforme estabelece o §1º do art. 20-B da LREF, é possível obter tutela de urgência cautelar, desde que **(I)** tenha sido instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC e **(II)** haja demonstração do preenchimento dos requisitos legais mínimos para o futuro pedido de recuperação judicial.

Com efeito, as requerentes promoveram o início do procedimento conciliatório (conforme protocolo anexado) e os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05 foram cumpridos (Enunciado 10 do FONAREF⁷)

A presente petição indicou corretamente a lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, nos termos do art. 305 do CPC.

Demais disso, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o não deferimento da tutela cautelar acarretará a execução das dívidas e o bloqueio dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, sem contar a possibilidade de rompimento do contrato de distribuição da LIUGONG, que representa quase a totalidade do faturamento das requerentes, colocando em risco o emprego de diversas famílias.

Portanto, é de rigor o deferimento da tutela de urgência cautelar.

⁷ “Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005”

V – EFEITOS DA LIMINAR

29. O principal credor das empresas requerentes (LIUGONG) possui, para parte de seu crédito, garantia de imóveis que são essenciais às atividades das requerentes, pois é neles que a operação empresarial está fisicamente instalada.

30. Ademais, as empresas requerentes possuem estoque de máquinas e dependem exclusivamente da comercialização desse estoque para gerar lucro e dar continuidade às atividades. Esse estoque poderá ser objeto de constrições, caso não haja a suspensão de ações e execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como previsto no art. 20-B, §1º, da LREF.

31. É necessário ressaltar que a finalidade primordial do pedido de tutela cautelar é antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim de evitar o esvaziamento patrimonial das devedoras e viabilizar a negociação anterior à própria recuperação judicial, tentando escapar desse dispendioso processo.

32. Não se pode olvidar que está demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim como há clara plausibilidade nas alegações das requerentes, que evidenciam a probabilidade de seu direito.

33. Além da suspensão de cobranças, ações e execuções em face das empresas requerentes, é indispensável impedir que os credores denunciem as cláusulas contratuais com previsão de vencimento antecipado de todas e quaisquer dívidas, sujeitas ou não ao procedimento recuperacional, pois tais atos iriam asfixiar a atividade empresarial das requerentes.

34. Também é imprescindível obstar o acionamento de eventuais cláusulas com previsão de rescisão contratual em virtude de propositura do

pedido de tutela cautelar antecipatória do processo de recuperação judicial, dado o interesse público na preservação e soerguimento das empresas.

35. Ademais, faz-se necessário impedir que as instituições bancárias realizem travas bancárias, debitem parcelas em conta corrente ou façam retenções de créditos oriundos de duplicatas, boletos ou outros títulos cujos favorecidos sejam as empresas requerentes.

Isso porque a retenção de valores irá prejudicar a continuidade e a manutenção da atividade empresarial, além de ferir o princípio da igualdade entre os credores.

36. Cabe frisar que não haverá qualquer prejuízo aos credores em razão do deferimento de tais medidas, pois preservarão intactos seus direitos creditórios e direitos materiais sobre eventuais garantias, acarretando apenas a suspensão provisória da exigibilidade, com intuito de possibilitar esforços para que haja uma composição amigável.

37. Em resumo, pede-se:

- a) A suspensão por 60 (sessenta) dias de todas as cobranças, ações e execuções contra as requerentes;
- b) A suspensão, em todos os contratos celebrados pelas requerentes, da cláusula de vencimento antecipado das obrigações relativas aos créditos submetidos ou não à mediação e conciliação instaurada;
- c) A suspensão, em todos os contratos celebrados pelas requerentes, da cláusula de rescisão contratual em razão do pedido de tutela cautelar antecipatória da recuperação judicial;
- d) A suspensão de eventuais “travas bancárias” existentes em contratos firmados entre as empresas requerentes e as instituições financeiras, proibindo que sejam debitadas parcelas em conta corrente e impedindo retenções de créditos oriundos de duplicatas, boletos ou outros títulos cujos favorecidos sejam as empresas requerentes.

Observe-se que os recebíveis das requerentes são essenciais à manutenção da atividade e à alimentação do caixa da empresa.

VI – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE

38. As empresas requerentes funcionam há vários anos nos imóveis de matrículas n. 176.963 e n. 176.964 (1º Ofício de Campo Grande), com endereço situado na Avenida Gury Marques, n. 4003 e anexo, Vila Olinda, Campo Grande (MS).



39. Os imóveis estão alienados fiduciariamente para a principal credora (LIUGONG), a fim de garantir parte (R\$ 8.011.000,00) da dívida relativa à aquisição de máquinas.

40. No entanto, os imóveis são essenciais à manutenção da atividade empresarial, pois as requerentes estão devidamente instaladas no local, de modo que eventual mudança repentina causaria diversos prejuízos comerciais.

Ademais, a principal atividade das requerentes envolve a comercialização de máquinas grandes e pesadas, sendo que há um elevado estoque que demanda grande espaço para armazenamento.

Não há dúvida, portanto, acerca da essencialidade desses imóveis para a manutenção da atividade empresarial.

41. Tal qual já se salientou, a principal atividade empresarial das requerentes é a comercialização de máquinas e peças, de modo que seu estoque é evidentemente essencial para a manutenção da atividade, pois é por meio da venda desse estoque que a empresa obtém lucro.

Se houver constrição do estoque, a empresa simplesmente encerrará suas atividades.

Com relação às máquinas, atualmente são essas as que compõem o estoque, cuja essencialidade se requer:

ESTAD	MODELO	CHASSI	ANO	ESTOQUE	NF
MT	375B	LGC375BZHRC507715 LG	2024	ESTOQUE - CBA	2495
MS	385B	LGC385BZPRC511122 LG	2025	ESTOQUE - CG	3917
MS	835T	CLG835TZPRL839033 LG	2025	RESERVADA - CG	4503
MT	835T	CLG835TZJRL839035 LG	2025	ESTOQUE - CBA	4580
MS	835T	CLG835TZARL839508 LG	2025	ESTOQUE - CBA	4502
MT	835T	CLG838TZASL865307 LG	2025	TRANSITO -CG	4502
MS	838T WET	CLG838TZKRL830108 LG	2025	ESTOQUE - CG	4125
MS	838T WET	CLG838TZJRL830126 LG	2025	ESTOQUE - CG	4148
MS	838T WET	CLG838TZCRL830127 LG	2025	ESTOQUE - CG	4147
MS	838T WET	CLG838TZERL830295 LG	2025	ESTOQUE - CG	4124
MT	838T WET	CLG838TZCRL830167 LG	2025	ESTOQUE - CBA	4146
MT	838T DRY QC	CLG838TZJRL830370 LG	2025	ESTOQUE - CBA	3942
MS	838T DRY	CLG838TZCSL865191 LG	2025	ESTOQUE - CG	5002
MS	838T DRY	CLG838TZLSL865308 LG	2025	ESTOQUE - CG	5003
MS	838T DRY	CLG838TZASL865193 LG	2025	ESTOQUE - CG	5000
MS	870H	CLG870HZARL827553 LG	2025	ESTOQUE - CG	3412
MS	918F	CLG918FZASE735232 LG	2025	ESTOQUE - CG	42741
MS	915E COM LINHA	CLG915EZPSE731562 LG	2025	ESTOQUE - CG	42728
MS	915E COM LINHA	CLG915EZJRE723071 LG	2024	TRANSITO - CG	32994
MS	922E COM LINHA	LGC922EZKRC136761 LG	2025	ESTOQUE - CG	35232
MS	922E COM LINHA	LGC922EZTRC136952 LG	2025	ESTOQUE - CG	35552
MS	922E COM LINHA	LGC922EZVSC137953 LG	2025	ESTOQUE - CG	37283
MS	922E COM LINHA	LGC922EZHSC137956 LG	2025	ESTOQUE - CG	37284
MS	922E COM LINHA	LGC922EZLSC138362 LG	2025	ESTOQUE - CG	39725
MS	922E COM LINHA	LGC922EZKSC139102 LG	2025	TRANSITO - CG	42733
MS	922E COM LINHA	LGC922EZKSC138385 LG	2025	TRANSITO - CG	42981
MS	6612E PATA	LGI6612EARR063857 LG	2024	ESTOQUE - CG	2570
MS	6612E PATA	LGI6612EJRR063837 LG	2024	ESTOQUE - CG	2569
MT	6612E KIT	LGI6612EVRRO65252 LG	2024	ESTOQUE - CBA	2862
MT	6612E KIT	LGI6612ECRR066500 LG	2025	ESTOQUE - CBA	3725
MS	6612E KIT	LGI6612EHRRO66518 LG	2025	ESTOQUE - CG	3915
MS	6612E KIT	LGI6612EERRO65337 LG	2025	ESTOQUE - CG	3914
MT	9035E	LGC9035ETRC335797 LG	2025	ESTOQUE - CBA	3480
MT	DW90A	LGC9035ETRC335797 LG	2025	ESTOQUE - CBA	7083
MT	DW105A	LGC9035ETRC335797 LG	2025	TRANSITO - CBA	9525
MT	DW105A	LGC9035ETRC335797 LG	2025	TRANSITO - CBA	7495

EQUIPAMENTOS	MODELOS	ANO
ESCAVADEIRA	915E - LIUGONG	2020
PÁ CARREGADEIRA	DL250 - DOOSAN	2015
PÁ CARREGADEIRA	SD200-3 - DOOSAN	2019
PÁ CARREGADEIRA	SD200-3 - DOOSAN	2017
MOTONIVELADORA	120B	1981
MOTONIVELADORA	140K	2014

42. A atividade empresarial das requerentes também depende dos veículos utilizados para locomoção de seus colaboradores em suas diversas funções, conforme abaixo descrito:

Veículo	Placa	Ano/Modelo
Moto Fan	RWD4F77	21/22
Strada	RWA2B19	21/22
Jeep/Compass	SMG0A83	25/25
Saveiro	SMH8G83	25/26
Saveiro	SMH6A18	25/26
Saveiro	SMH6E90	25/26
Strada	RWA2C77	21/22
Montana	RWH3A14	23/23
Saveiro	SMH6E93	25/26
Saveiro	SMH8F13	25/26

Veículo Chevrolet Montana LTZ	Ano 2023/2023 - Placas RWI9A08
----------------------------------	-----------------------------------

Veículos Strada Placas QAF3J14 -

Veículos Strada Ano 20/21 - Placas QAW9F98 -

Veículos Strada Ano 21/22 Placas RWA2B77 -

43. Como se sabe, a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial, permitindo-se a manutenção deles na posse dos devedores, é de competência do juízo onde tramita o processo recuperação judicial.

44. Nesse momento de crise pelo qual atravessam as requerentes, é indubitável que a retirada dos maquinários e veículos de sua posse dificultará o processo de soerguimento.

Da mesma forma, a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis dados em garantia, nos quais funcionam as empresas requerentes, inviabilizará por completo a continuidade da atividade e resultará na falência, em violação ao princípio maior estabelecido no art. 47 da LREF.

45. O processo recuperacional visa garantir a economia de livre mercado e promover condições de soerguimento da empresa, mantendo a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, ou seja, há um interesse coletivo envolvido.

46. Sendo assim, pede-se a declaração de essencialidade dos bens descritos aqui e detalhados nos documentos anexados, mantendo a posse com

as empresas requerentes e proibindo a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis e veículos.

VII – JUSTIÇA GRATUITA

47. As empresas requerentes inegavelmente passam por um grave momento de dificuldade financeira, sendo que a exigência do recolhimento de elevadas custas iniciais (estimadas em mais de R\$ 50.000,00) irá prejudicar o caixa, do qual necessita para pagar fornecedores, empregados e adquirir equipamentos para a continuidade das atividades.

48. Diante desse cenário, pede-se que a concessão da gratuidade de justiça às requerentes e a dispensa do recolhimento das custas iniciais neste momento, postergando a análise mais profunda sobre a possibilidade de exigência do recolhimento ou isenção total.

VIII – SEGREDO DE JUSTIÇA

49. Em caráter excepcional, o presente feito deve tramitar em segredo de justiça, a fim de evitar a exposição prematura da situação recuperacional do grupo, o que levará a uma busca indiscriminada pelos seus ativos.

50. Há ainda a existência de documentos sensíveis, como balanços e contratos de exclusividade, cuja exposição merece ser mitigada.

51. Nesse contexto, é admissível determinar o andamento dos autos em sigilo, com o desiderato de impedir a prática de atos de terceiros que possam prejudicar a preservação das empresas.

IX – CONCLUSÃO E PEDIDOS

52. Diante de todo o exposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, requer-se o recebimento da ação cautelar, determinando seu processamento em **segredo de justiça**.

53. Presentes os pressupostos autorizadores, pede-se a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, nos termos do art. 305 do CPC e do art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005, antecipando os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial às requerentes, para determinar:

- a) a suspensão por 60 (sessenta) dias de todas as cobranças, as ações judiciais, execuções, bem como arrestos, penhoras, sequestros e demais atos constritivos oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais em face das requerentes;
- b) a suspensão, em todos os contratos celebrados pelas requerentes, da cláusula de vencimento antecipado das obrigações relativas aos créditos submetidos ou não à mediação e conciliação instaurada, em razão do pedido de tutela cautelar antecipatória da recuperação judicial;
- c) a suspensão, em todos os contratos celebrados pelas requerentes, da cláusula de rescisão contratual em razão do pedido de tutela cautelar antecipatória da recuperação judicial;
- d) A proibição de eventuais “travas bancárias” existentes em contratos firmados entre as empresas requerentes e as instituições financeiras, proibindo que sejam debitadas parcelas em conta corrente e impedindo retenções de créditos oriundos de duplicatas, boletos ou outros títulos cujos favorecidos sejam as empresas requerentes, determinando a restituição de eventuais valores debitados a partir de 24 de novembro de 2025;

54. Requer-se, ainda, o reconhecimento da **consolidação processual e substancial** das 3 (três) empresas relacionadas no polo ativo da presente demanda.

55. Ademais, pede-se que seja declarada a **essencialidade** dos bens imóveis, máquinas e veículos discriminados no **tópico VI** desta petição inicial.

56. Nos termos da Súmula 481 do STJ, pede-se a concessão momentânea do benefício da **justiça gratuita** às requerentes.

57. Caso o procedimento de mediação e conciliação não seja exitoso, pede-se que seja reservado o direito das requerentes de emendar a inicial e apresentar o pedido de Recuperação Judicial com os documentos previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias.

58. Dá à causa o valor de R\$ 70.474.366,38 (setenta milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Nestes termos, sempre respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande (MS), 24 de novembro de 2025.

LEONARDO SAAD COSTA
OAB/MS 9.717

RAFAEL MEDEIROS DUARTE
OAB/MS 13.038

LUCAS MEDEIROS DUARTE
OAB/MS 18.353



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0866438-88.2025.8.12.0001

Parte autora: Serpema Máquinas Rodoviárias Ltda e outros

Parte ré: Banco do Brasil S/A

Vistos,

SERPEMA Maquinas Rodoviarias Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.622.921/001-70, **SOMAN Comercio de Maquinas, Pecas e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.471.985/0001-33 e **SERPEMA – Serviços, Pecas e Maquinas Rodoviárias Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.251.522/0001-80 propuseram a presente **Tutela Cautelar em caráter antecedente**, com fundamento no artigo 20-B, IV, e 20-B, §1º da Lei 11.101/05 aduzindo, em síntese, que as empresas foram impactadas pelo cenário econômico nacional, com oscilações de mercado, elevação de custos e retração na demanda no setor do agronegócio, responsável por aproximadamente 50% das vendas de maquinários das autoras, tendo a situação se agravado pelas renegociações com as Instituições Financeiras e fornecedores, o que a levou a pedir a mediação/conciliação de forma antecedente, garantindo às requerentes uma maior equidade nas negociações com os seus credores. Por isso, buscando uma solução consensual e que atenda aos interesses das partes envolvidas, as Requerentes requereram a instauração, perante à Vara do CEJUSC da Comarca de Campo Grande, de procedimento pré-processual de mediação e conciliação (autos nº 0804631-93.2025.8.12.0057). Assim, pleiteiam a suspensão de todas as ações, execuções, demandas e medidas constritivas em face das Requerentes, a declaração da essencialidade de bens durante o período de antecipação do *stay period*, o não acionamento de cláusula de vencimento antecipado e rescisão dos contratos celebrados com os credores, a consolidação processual e substancial das requerentes, a anotação do

1





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

segredo de justiça, bem como o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de tutela cautelar antecedente, infere-se que devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Existem as particularidades de cada caso, mas de maneira geral, sobre esse tema, ensina o renomado professor Marcelo Sacramone:

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos a recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O fumus boni iuris, por seu turno, consiste na probabilidade de o direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dado de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da lei 11.101/2005 e a documentação do art. 51, que teve tempo hábil ou deveria ter tido para produzir. (Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ed. Saraiva, 2024, 5ª edição, pag. 47).

Passa-se à análise do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pois bem, disciplinam os arts. 20-B, IV e §1º da Lei n.º 11.101/05:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifo nosso)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CejusC) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifo nosso)

Da simples leitura dos artigos supracitados, nota-se que para obter a tutela de urgência cautelar com fulcro no art. 20-B, §1º da Lei n.º 11.101/05, a empresa precisa preencher alguns requisitos legais para requerer a RJ, bem como é necessário o preenchimento também dos requisitos do art. 305 do CPC (*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*), além da *comprovação da conciliação/mediação antecedente ao pedido da RJ.*

Os requisitos para requerer a RJ são aqueles elencados no art. 48 da Lei n.º 11101/05. No caso em tela, o preenchimento dos requisitos pode ser verificado da análise dos documentos juntados com a inicial e às fl. 20/361. Não fosse isso, as requerentes esclareceram o cumprimento dos requisitos na inicial às f. 01-19.

Ademais, consoante informado pelas Requerentes, também houve a instauração do procedimento pré-processual de mediação e conciliação, nos autos nº 0804631-93.2025.8.12.0057 (fl. 347/348), previsto no art. 20-B, IV, da Lei 11.101/05, o que autorizaria o pedido da tutela cautelar de urgência previsto no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/05.

Aliás, sobre a necessidade da comprovação da instauração de procedimento prévio de conciliação/mediação, vejamos o seguinte julgado do TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA AS

3



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

AGRAVANTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20-B DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO PERANTE O CEJUSC OU CÂMARA ESPECIALIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS DO FONAREF. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2110351-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

Além disso, as requerentes ainda demonstraram o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto ter informado, às f. 10/11, a execução das dívidas e bloqueios de bens essenciais à atividade, além de possível rompimento de contrato de distribuição da Liulong:

“(…) Demais disso, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o não deferimento da tutela cautelar acarretará a execução das dívidas e o bloqueio dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, sem contar a possibilidade de rompimento do contrato de distribuição da LIUGONG, que representa quase a totalidade do faturamento das requerentes, colocando em risco o emprego de diversas famílias.

29. O principal credor das empresas requerentes (LIUGONG) possui, para parte de seu crédito, garantia de imóveis que são essenciais às atividades das requerentes, pois é neles que a operação empresarial está fisicamente instalada.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

30. Ademais, as empresas requerentes possuem estoque de máquinas e dependem exclusivamente da comercialização desse estoque para gerar lucro e dar continuidade às atividades. Esse estoque poderá ser objeto de constrições, caso não haja a suspensão de ações e execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como previsto no art. 20-B, §1º, da LREF.”

Assim, demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a presente tutela cautelar deve ser deferida.

Do Stay Period.

In casu, havendo a necessidade de proteção de ativos objeto de constrição judicial ou extrajudicial ou de atos de excussão, não há óbice na antecipação para esse momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, dos efeitos do *stay period*, a fim de neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento das referidas medidas executivas.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO– Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial – Decisão que defere a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, §1º) e suspende as ações e execuções em curso contra a autora, pelo prazo de 60 dias, excetuadas aquelas em fase de cumprimento – Ampliação do alcance da r. decisão recorrida para assegurar a eficácia da medida intentada como preparatória à adoção de medidas de soerguimento empresarial – Superveniente deferimento do processamento da recuperação judicial e ampliação da tutela discutida – Perda superveniente do interesse recursal configurada – Agravo de instrumento com julgamento prejudicado. Dispositivo: Julgam prejudicado o agravo de instrumento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2172076-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª. Vara Cível;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

Desta feita, defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, contados da propositura da presente ação em 24/11/2025, de todas as ações ou execuções contra a requerente, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

Importante ressaltar que a suspensão referida tem **efetividade da data da distribuição da cautelar**.

Essa medida é de extrema importância, pois não se pode permitir que as instituições financeiras esvaziem as contas da devedora, prejudicando já de início o habitual desenvolvimento de suas atividades.

Não se sabe se as recuperandas detem valores em suas contas correntes ou semelhantes, mas se possuírem quantias depositadas, devem permanecer como estão, permitindo-se, assim, a sobrevivência das devedoras.

Em casos semelhantes, que tramitam por este juízo, instituições financeiras, na data da distribuição da cautelar, removeram valores das contas bancárias dos devedores, fato que prejudica o bom andamento do processo, das negociações, impedindo também o êxito de uma futura recuperação judicial e fere frontalmente o disposto no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Não ha como viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedores se na data da distribuição da cautelar sejam abruptamente retirados dos empresarios e produtores rurais os eventuais recursos que dispõe para manter seus negocios em atividade.

Ressalta-se que a presente medida de determinar a suspensão da data da propositura da ação se deve ao fato segundo o qual os credores estão se utilizando da cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação, conflitando, diretamente, com os princípios da Lei 11.101/2005 da preservação da empresa.

1. Da Declaração de Essencialidade dos bens:

Determina a Lei de Recuperação Judicial e Falência:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre esse tema, decidiu:

AgInt nos EDcl no CC 198668 / GO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2023/0254802-0 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 30/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas.

2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

3. Agravo interno não provido.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Importante destacar, por conseguinte, que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial, é de competência do juízo onde tramita o processo recuperação judicial.

Sobre o tema essencialidade de bens na recuperação judicial e importante apresentar o artigo escrito pelo renomado professor Daniel Carnio Costa, senão vejamos:

"Teoria da essencialidade de bens e as travas bancárias na recuperação judicial de empresa".

Entretanto, embora o modelo brasileiro tenha se inspirado no modelo norte-americano, a lei 11.101/05, como já visto, preservou como hold out um dos principais credores de uma empresa em crise, qual seja, os bancos (titulares de garantias fiduciárias)2. Percebe-se, portanto, que a exclusão dos credores garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial é providência que viola a própria lógica/essência do modelo recuperacional adotado pelo Brasil.

Como será possível garantir uma negociação coletiva, se o principal credor da empresa em crise poderá prosseguir com suas execuções individuais e o resultado da negociação com os demais credores não vai atingir os seus créditos? E mais.

Se a garantia fiduciária consistir em ativo essencial ao desenvolvimento da atividade da devedora, sem o qual restará prejudicada a continuidade da empresa?

Conforme já explicado por Thomas H. Jackson, esse credor bancário (hold out) será responsável pela liquidação da atividade e todos os credores acabarão recebendo menos na liquidação do que receberiam na hipótese de recuperação. E mais grave ainda. O desaparecimento da atividade empresarial viável, fará desaparecer os empregos, os tributos, as riquezas, os produtos e serviços que eram importantes para o desenvolvimento da sociedade e da economia. Deve-se lembrar que segundo o art. 47 da lei 11.101/05, a preservação da função social da empresa é o vetor principal de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

interpretação e de aplicação de seus institutos. Como resolver esse dilema? A resposta passa necessariamente pela correta interpretação do art. 49, §3º da lei 11.101/05 e, principalmente, pela adequada aplicação da exceção trazida nesse mesmo dispositivo legal, mas em sua parte final. Senão, vejamos. A interpretação e a aplicação dos dispositivos legais, no modelo brasileiro de recuperação de empresas, deve obedecer ao previsto na teoria da superação do dualismo pendular. Segundo a teoria da superação do dualismo pendular³, a melhor interpretação da lei não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa. Vale destacar que a aplicação dessa teoria já foi, inclusive, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, "com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial". Da mesma forma, deve-se ter em vista a aplicação da teoria da divisão equilibrada de ônus 4, segundo a qual credores e devedores devem assumir ônus no processo recuperacional de modo que prevaleça o interesse social ao interesse particular de credores ou devedores. Cabe ao juiz fazer o controle da posição processual das partes a fim de garantir que o processo atinja a sua finalidade social, prevenindo-se condutas tendentes a transformar interesses parciais dos titulares de direitos envolvidos na recuperação judicial em verdadeiras barreiras intransponíveis ao atingimento do objetivo social do sistema. Assim, art. 49, §3º da lei 11.101/05 deve ser interpretado de forma compatível com a realização das finalidades do sistema recuperacional, em sintonia com a preservação da função social da empresa.

Muito embora a lei exclua os créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial, não se pode permitir que o credor bancário execute sua garantia em prejuízo da coletividade de credores, colocando em risco o atingimento de uma solução de mercado que permita o prosseguimento da atividade empresarial viável e geradora de benefícios econômicos e sociais.

O direito brasileiro prestigia de maneira intensa a função social dos institutos do direito privado, sendo inegáveis as limitações ao exercício da propriedade privada, em função da sua função social. Da mesma forma, a função social dos contratos limita a autonomia privada da vontade. No mesmo sentido atua a função social da empresa ao exigir que os credores, num ambiente de recuperação judicial, exerçam seus direitos em consonância com a preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade viável. Vale destacar que, segundo o Código Civil (conhecido como Código Reale), somente se considera regular o exercício de um direito, desde que observada a sua função social. Conforme dispõe o art. 187 do Código Civil de 2002, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O direito civil brasileiro adotou como princípios a eticidade e a sociabilidade, de modo a refletir uma nova perspectiva de exigências de condutas legítimas pelo cidadão, em abandono ao ideal individualista que regia o Código Civil de 1916. Nesse diapasão, é correto afirmar que a legislação de regência concede aos credores garantidos fiduciariamente o direito de não se sujeitar ao processo de recuperação judicial. Entretanto, como já dito, o exercício desse direito deve observar a função social da empresa, uma vez que tal direito está sendo analisado no contexto do processo de recuperação judicial.

O segredo para compatibilizar esse dispositivo com as finalidades do sistema recuperacional está na interpretação adequada da ressalva constante na parte final do art. 49, §3º da lei 11.101/05, segundo a qual não se permite ao credor titular da garantia fiduciária, durante o prazo de suspensão de 180 dias (stay period), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (link:

9



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/293014/teoria-da-essencialidade-de-bens-e-as-travas-bancarias-na-recuperacao-judicial-de-empresas>).

Assim, seguindo as orientações da doutrina e jurisprudência, observando a relação de bens apresentada pelas autoras às fl. 13/16, verifica-se que os bens constantes na relação encaminhada (bens móveis e imóveis) são indispensáveis ao soerguimento das devedoras, pois são utilizados para sua atividade. As devedoras demonstraram que atuam em Campo Grande/MS, possuindo filiais em Cuiabá/MT e Água Boa/MT, restando incontroverso que a comercialização de seu ativo corresponde ao sucesso de sua recuperação e, caso não possam exercer a posse sobre eles, acarretará necessariamente na extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a sua utilização, para a manutenção do exercício de suas negociações, que há muitos anos são realizadas pelas Requerentes.

Vale destacar que a lei, conforme o artigo legal supra referido, permite a manutenção dos bens na posse dos devedores, mesmo que tenham sido dados em garantia em benefício das instituições financeiras.

Assim, em consonância com os argumentos expostos pelas devedoras autoras, infere-se, sem maior dificuldade, que os bens móveis são essenciais à atividade econômica e, se forem retirados de sua posse, podem ocasionar o encerramento de seu negócio, impedindo-se a aplicação do princípio da preservação da empresa, em prejuízo do interesse social.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo que adoto como fundamentação da presente decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS . DECISÃO EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA. NULIDADE. CONTRATOS GRAVADOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1 . Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.

10



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Consiste em (i) verificar se a determinação de suspensão da cláusula resolutiva e nem de cláusula contratual que dispõe acerca do vencimento antecipado da dívida foi extra petita; e se (ii) os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do artigo 128, do CPC, "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. No caso, da leitura da inicial não se identifica o pedido específico para suspensão da cláusula resolutiva e nem de cláusula contratual que dispõe acerca do vencimento antecipado da dívida . Desse modo, a determinação extrapolou o pedido inicial, sendo, portanto, extra petita. 4. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period . No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (trator e plantadeira), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre os referidos bens, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV . DISPOSITIVO Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14112430920248120000 Dourados, Relator.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 27/09/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2024) (grifo nosso)

Vejamos também sobre os bens imóveis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão da consolidação da propriedade fiduciária apenas dos imóveis que abrigam a sede da recuperanda. Insurgência da empresa. Sem pedido de efeito. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido incidente de justiça gratuita que deve ser apreciado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento. 2. BENS DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. Prova da essencialidade do imóvel que abriga a filial da recuperanda. Proteção que decorre de lei. Art. 49, § 3º, da LRF. Matéria de ordem pública. Doutrina e jurisprudência. Decisão reformada para estender a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

suspensão da consolidação da propriedade fiduciária também sobre o imóvel onde se localiza a filial durante vigência do stay period. Recurso conhecido em parte, e provido na parte conhecida." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2268412-62.2023.8.26.0000 Sorocaba, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 28/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/02/2024) (grifo nosso)

Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira da autora, como veículos, maquinários, imóveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento do requerente.

Evidente, portanto, a essencialidade dos bens mencionados na exordial às fl. 13/16.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é:

"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A recuperação judicial interessa não apenas ao empresário em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como, inclusive, eventualmente, sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Nessa toada, a manutenção da posse das requerentes sobre os bens relacionados às fl. 13/16, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade empresarial, sendo que a retirada deles da posse das requerentes, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos bens constantes às fl. 13/16 abaixo descritos, até ulterior deliberação.**

- imóveis de matrículas n. 176.963 e n. 176.964 (1º Ofício de Campo Grande);

ESTAD	MODELO	CHASSI	ANO	ESTOQUE	Nº
MT	375B	LG375BZHRC507715 LG	2024	ESTOQUE - CBA	2495
MS	385B	LG385BZPRC511122 LG	2025	ESTOQUE - CG	3917
MS	835T	CLG835TZPRL839033 LG	2025	RESERVADA - CG	4503
MT	835T	CLG835TZJRL839035 LG	2025	ESTOQUE - CBA	4580
MS	835T	CLG835TZARL839508 LG	2025	ESTOQUE - CBA	4502
MT	835T	CLG838TZASL865307 LG	2025	TRANSITO -CG	4502
MS	838T WET	CLG838TZKRL830108 LG	2025	ESTOQUE - CG	4125
MS	838T WET	CLG838TZJRL830126 LG	2025	ESTOQUE - CG	4148
MS	838T WET	CLG838TZCRL830127 LG	2025	ESTOQUE - CG	4147
MS	838T WET	CLG838TZERL830295 LG	2025	ESTOQUE - CG	4124
MT	838T WET	CLG838TZCRL830167 LG	2025	ESTOQUE - CBA	4146
MT	838T DRY QC	CLG838TZJRL830370 LG	2025	ESTOQUE - CBA	3942
MS	838T DRY	CLG838TZSL865191 LG	2025	ESTOQUE - CG	5002
MS	838T DRY	CLG838TZSL865308 LG	2025	ESTOQUE - CG	5003
MS	838T DRY	CLG838TZASL865193 LG	2025	ESTOQUE - CG	5000
MS	870H	CLG870HZARL827553 LG	2025	ESTOQUE - CG	3412
MS	918F	CLG918FZASE735232 LG	2025	ESTOQUE - CG	42741
MS	915E COM LINHA	CLG915EZPSE731562 LG	2025	ESTOQUE - CG	42728
MS	915E COM LINHA	CLG915EZJRE723071 LG	2024	TRANSITO -CG	32994
MS	922E COM LINHA	LG922EZKRC136761 LG	2025	ESTOQUE - CG	35232
MS	922E COM LINHA	LG922EZTRC136952 LG	2025	ESTOQUE - CG	35552
MS	922E COM LINHA	LG922EZVSC137953 LG	2025	ESTOQUE - CG	37283
MS	922E COM LINHA	LG922EZHSC137956 LG	2025	ESTOQUE - CG	37284
MS	922E COM LINHA	LG922EZLSC138362 LG	2025	ESTOQUE - CG	39725
MS	922E COM LINHA	LG922EZKSC139102 LG	2025	TRANSITO -CG	42733
MS	922E COM LINHA	LG922EZKSC138385 LG	2025	TRANSITO -CG	42981
MS	6612E PATA	LGJ6612EARR063857 LG	2024	ESTOQUE - CG	2570
MS	6612E PATA	LGJ6612EJRR063837 LG	2024	ESTOQUE - CG	2569
MT	6612E KIT	LGJ6612EVRRO65252 LG	2024	ESTOQUE - CBA	2862
MT	6612E KIT	LGJ6612ECCR066500 LG	2025	ESTOQUE - CBA	3725
MS	6612E KIT	LGJ6612EHRR066518 LG	2025	ESTOQUE - CG	3915
MS	6612E KIT	LGJ6612EERR065337 LG	2025	ESTOQUE - CG	3914
MT	9035E	LG9035ETRC335797 LG	2025	ESTOQUE - CBA	3480
MT	DW90A	LGCDW90ASC005248 LG	2025	ESTOQUE - CBA	7083
MT	DW105A	LGCDW105ASC005869 LG	2025	TRANSITO - CBA	9525
MT	DW105A	LGCDW105CSC005870 LG	2025	TRANSITO - CBA	7495

EQUIPAMENTOS	MODELOS	ANO
ESCAVADEIRA	915E - LIUGONG	2020
PÁ CARREGADEIRA	DL250 - DOOSAN	2015
PÁ CARREGADEIRA	SD200-3 - DOOSAN	2019
PÁ CARREGADEIRA	SD200-3 - DOOSAN	2017
MOTONIVELADORA	120B	1981
MOTONIVELADORA	140K	2014



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Veículo	Placa	Ano/Modelo
Moto Fan	RWD4F77	21/22
Strada	RWA2B19	21/22
Jeep/Compass	SMG0A83	25/25
Saveiro	SMH8G83	25/26
Saveiro	SMH6A18	25/26
Saveiro	SMH6E90	25/26
Strada	RWA2C77	21/22
Montana	RWH3A14	23/23
Saveiro	SMH6E93	25/26
Saveiro	SMH8F13	25/26

Veículo Chevrolet Montana LTZ	Ano 2023/2023 - Placas RW19A08
----------------------------------	-----------------------------------

Veículos Strada Placas QAF3J14 -

Veículos Strada Ano 20/21 - Placas QAW9F98 -

Veículos Strada Ano 21/22 Placas RWA2B77 -

2. PEDIDO DE NÃO ACIONAMENTO DE CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Como é sabido, as partes, nos termos do art. 421 do Código Civil, têm autonomia e liberdade contratual nos limites da função social do contrato. Através de uma interpretação literal do art. 421 do CC, seria possível chegar à conclusão de que as cláusulas com acionamento de vencimento antecipado, em razão do pedido de recuperação judicial, deveriam ser respeitadas.

Entretanto, a alteração legislativa gerada Lei 13.874/2019 introduzindo o art. 421-A no Código Civil combinado com o artigo 47 da Lei 11.101/05, possibilitou o afastamento da autonomia de vontade das partes em benefício da coletividade de credores, da manutenção da fonte produtora e de emprego dos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

trabalhadores.

Senão vejamos:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

In casu, existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com os princípios da Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, vejamos o julgado que adoto como fundamentação da presente decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI E SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 15 . A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 16. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 17. A superação da crise econômico-financeira da

15



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 18. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 19. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 20. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 21. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 22. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 23. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 24. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 25. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 26. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 27. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "e "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que corrobora a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 28. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 29. Manutenção da decisão recorrida que se impõe. 30 . Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0024795-65.2023.8 .19.0000 202300234727, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/11/2023).

Ademais, é no momento de crise das Requerentes que todos os credores devem contribuir para a superação do momento de crise, uma vez que a manutenção da cláusula de acionamento antecipado indubitavelmente agravará o momento de crise, configurando um perigo de dano concreto a manutenção da referida cláusula.

Esse posicionamento foi adotado recentemente (26 de fevereiro de 2025) pela Juíza Caroline Rossy Brandão Fonseca, 4a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos 0943414-782024.8.19.0001, na Recuperação Judicial do Clube **VASCO DA GAMA**.

E o posicionamento que se adequa ao objetivo da lei que e a busca do interesse social (art. 47 – Lei 11.101/2005), portanto, sigo o entendimento da colega acima nominada, posto que o interesse da coletividade deve sempre prevalecer em detrimento de interesses individuais.

Assim, determino a **SUSPENSÃO**, em todos contratos celebrados pelas requerentes até a presente data, da cláusula de vencimento antecipado em razão do pedido de tutela cautelar antecipatória da recuperação judicial.

3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

Deve prosperar o pedido de reconhecimento da **consolidação processual e substancial** entre as Requerentes relacionadas no polo ativo da presente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

ação.

É que, conforme relatado na petição inicial, a relação de controle e dependência entre as mesmas é clara, sendo o patrimônio organizado e administrado por meio de um único grupo de caráter familiar, estruturado e administrado por meio desse núcleo comum para manutenção e exercício das atividades.

Vejamos (fl. 08):

“23. As empresas requerentes atuam no mesmo endereço; no mesmo ramo empresarial; há identidade de sócios e parentesco de 1º grau entre sócios; gestão unificada e centralizada, tudo a evidenciar a formação de um grupo econômico familiar de fato.

As empresas Serpema Máquinas e Soman, ambas tendo como único sócio Claudio Soler, têm a mesma atividade principal (46.62-1-00 – Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças).

Já a empresa Serpema Serviços, cuja sócio é a filha de Claudio, Erica Cristina Soler, tem como atividade principal a Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores, ou seja, atividade totalmente correlata e complementar à atividade das outras empresas”

Não fosse isso, também fica clara a existência dos requisitos para o reconhecimento da consolidação substancial, conforme prestação de garantias cruzadas, consoante imagem abaixo:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

BANCO Banco Bradesco S.A.	CNPJ/ME 60.746.948/0001-12	
Sede Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo		
TOMADOR SERPENA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA	CNPJ/ME 35.622.921/0001-70	
Sede/Domicílio Av. Doutor Olavo Vilella de Andrade, 917, Parque Residencial Rita Vieira, Campo Grande/MS - CEP: 79.052-425		
FIADOR/DEVEDOR SOLIDÁRIO CLAUDIO SOLER	CPF/ME 209.928.589-68	
Sede/Domicílio Rua Dona Sabrina, 67, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS CEP: 79.020-331		
OUTORGANTE CONJUGAL VERA LUCIA COSTA SOLER	CPF/ME 820.282.571-72	
Sede/Domicílio Rua Dona Sabrina, 67, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS CEP: 79.020-331		
FIADOR/DEVEDOR SOLIDÁRIO SOMAN COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA	CPF/ME 00.471.985/0001-33	
Sede/Domicílio Rua Trindade, 202, Vila Progresso, Campo Grande/MS - CEP: 79.050-480		
Contrato Garantido (Contrato) Instrumento Particular para Concessão de Garantia Nº IMP EMP 01 0117302546		
Data de Celebração do Contrato 26/09/2023	Data de Vencimento do Contrato Até 1198 (Um MIL, Cento e Noventa e Oito) dias da data do Desembolso.	Taxa de Juros Não aplicável

Estão assim preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (Art. 69-G. *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*) e **69-J da Lei n.º 11.101/05** (Art. 69-J. *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Não há dúvidas quanto à estreita relação entre as Requerentes, por laços negociais e familiares, existindo também inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Da mesma forma, as Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre as Requerentes SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ sob o n.º 35.622.921/001-70, SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o n.º 00.471.985/0001-33 e SERPEMA – SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ sob o n.º 05.251.522/0001-80 e declaro a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

4. JUSTIÇA GRATUITA.

No que diz respeito a concessão da justiça gratuita, analisando a presente questão com maior profundidade, considera-se adequado adotar posicionamento diverso do anteriormente declarado.

As questões envolvendo as recuperações judiciais são relativamente novas cujos estudos sobre elas foram se aprofundando com a prática. Apenas há poucos anos o número de processos recuperacionais foi aumentando e diante disso as discussões, estudos e aprimoramento foram também se aperfeiçoando com o tempo.

Assim, modifico meu entendimento a respeito da concessão da justiça gratuita.

Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram a grave situação econômico-financeira dos devedores.

O Poder Judiciário, "*data venia*", também deve ter a sensibilidade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

de propiciar os meios necessários para as empresas que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, comprar insumos, tudo visando a continuidade de suas atividades empresariais. Essa visão, que ao meu ver o Poder Judiciário também deve adotar, vai ao encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Assim, em vez da exigência do parcelamento, como outrora vinha sendo feito, diante da crise econômico-financeira do devedor, deixo de exigir o recolhimento das custas no momento.

No decorrer do trâmite processual será analisada a possibilidade da exigência de seu recolhimento ou determinada a sua isenção total.

Acolho, por conseguinte, Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481 do STJ

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além da Súmula referida, em 4 de setembro de 2024, em processo de recuperação judicial de empresa, idêntico posicionamento foi adotado pelo TJSP, senão vejamos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242450-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPEX ALUMÍNIO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO. São Paulo, 4 de setembro de 2024. PAULO BARCELLOS GATTI Relator(a) Assinatura Eletrônica AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2242450-03.2024.8.26.0000 AGRAVANTE: ALPEX ALUMÍNIO S.A. (em recuperação judicial) AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO VOTO Nº 25.920 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária empresa em recuperação judicial impossibilidade de arcar com as custas processuais orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88).

Ab initio a Lei Federal nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, estabeleceu, originalmente, normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. O caput, do art. 4º, do referido diploma, dispõe que: “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Tem-se, pois, como único requisito até então exigido para concessão do benefício a singela declaração de vulnerabilidade econômico-financeira da parte - pessoa física ou jurídica -, sendo conferido ao documento particular a presunção legal relativa (iuris tantum) de veracidade, conforme o §1º, da legislação extravagante. Nesse diapasão, impende ressaltar que, com a vigência plena do novo Código de Processo Civil (LF nº 13.105/2015) e a revogação do aludido art. 4º, da legislação extravagante (art. 1.072, inciso III, dCPC/2015), a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos - prevista agora no §3º, do art. 99, do CPC/2015 permaneceu tão-somente com relação às pessoas naturais, não mais alcançando as pessoas fictícias/jurídicas. Confira-se: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Logo, conquanto não se desconheça a existência de entendimentos que roguem pela impossibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, tem-se que a legislação adjetiva pôs uma pá de cal no debate doutrinário, conferindo à pessoa fictícia, brasileira ou estrangeira, o direito de ser beneficiada com a gratuidade judiciária, desde que demonstre a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas inerentes ao processo judicial. Tal orientação, aliás, já estava pacificada no âmbito do STJ, consoante se infere do teor do Enunciado nº 481 de sua Súmula jurisprudencial: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Destarte, reforce-se, a concessão da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

depende de comprovação idônea no sentido de que há impossibilidade real de se suportar os ônus financeiros do processo, sob o risco de, em caso contrário, implicar prejuízo às atividades empresariais. Não se olvide que ao juiz cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, sendo-lhe facultado o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo. Destarte, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E, com base nestas premissas, na hipótese sub examine, a empresa-agravante trouxe aos autos documentos que comprovaram a ausência de receitas e patrimônio suficientes para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Isso porque, foi colacionado aos autos os balancetes patrimoniais da empresa, demonstrando, documentalmente, a gravidade de sua saúde financeira, apresentando resultado líquido de R\$43.502.699,00 negativos. Nesse passo, a despeito da recuperação judicial, por si só, não implicar no deferimento da gratuidade judiciária, certo é que, em cotejo com os demais elementos probatórios demonstrados pela ré, a delicada situação financeira da parte agravante resta demonstrada. Conforme os documentos trazidos aos autos, as despesas da demandada também indicam dispêndios de grandes dimensões, capazes de reduzir o faturamento da empresa a ponto de torná-lo negativo. Portanto, considerando a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial, restaram comprovados os requisitos necessários para os fins do art. 5º, LXXIV, da CF/88 cc. art. 1º, da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e ss., do CPC/2015

Posto isso, com base nos documentos anexados com a inicial revelando a situação de crise econômico-financeira e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **concede-se, no momento, a gratuidade.**

5. DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA.

Sobre o pedido de segredo de justiça, a recuperação judicial visa a superação da situação de crise econômico-financeira das empresas devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Verifica-se que é de extrema relevância o soerguimento das empresas em razão de seu interesse social, portanto, é cabível, pelo menos no início do processo, manter o andamento dos autos em sigilo, com o intuito de impedir a prática de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

atos por terceiros que possam prejudicar a sua preservação.

Assim, defiro, em razão do interesse social, **de forma provisória**, o segredo de justiça.

6. Por fim, o pedido de processamento da Recuperação Judicial deverá ser distribuído no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as Requerentes para cumprirem o disposto no art. 308 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena do processo ser extinto sem resolução de mérito.

7. Defiro desde já o cadastramento dos advogados que apresentarem procuração nos autos.

Importante a ciência ao Ministério Público.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 26 de novembro de 2025.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente